



Banco do  
Conhecimento



# OFENSA À HONRA DE AGENTES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 24.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[1058815-79.2011.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. DEVER DO ENTE ESTATAL E SEUS CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais oriundos de suposta omissão do ente estatal e da concessionária de serviço público na instalação de rede de coleta de esgoto, bem como na realização da adequação do manilhamento de captação de águas pluviais das ruas 35 e 36, do Loteamento Maravista, localizado em Itaipu, Município de Niterói. 2. É cediço que em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão, na forma do disposto nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, inútil a prova pericial perquirida, posto que desnecessária ao julgamento do mérito, sendo suficiente a prova documental colacionada aos autos. 4. É cediço que cumpre ao Poder Público adotar medidas tendentes a viabilizar o direito ao saneamento básico, sem qualquer restrição ou limitação, na forma do artigo 23, inciso IX, da Constituição da República, restando indubitosa a responsabilidade da Administração Pública, de seus concessionários ou permissionários, pelo pagamento da infraestrutura da rede de canalização de água e esgoto localizada em logradouro público. 5. Na espécie, incontroverso que a rede de esgoto e o sistema de escoamento de águas pluviais não existiam quando da distribuição da demanda, sendo implementado pelos réus no ano seguinte ao ajuizamento desta ação. 6. Não é o caso de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto da ação quanto a obrigação de fazer reivindicada na inicial, mas de procedência do pedido, máxime diante da ausência de resistência dos réus e do reconhecimento do pedido. 7. A técnica do escoamento de águas deve observar os estudos do ente estatal, por se tratar de local com alta declividade, aplicando-se a drenagem superficial, em vez da construção de rede coletora de águas pluviais. 8. Quanto aos danos morais, seja sob o regime da responsabilidade objetiva ou subjetiva, a proclamação do dever de indenizar supõe a comprovação

do dano e do nexo de causalidade entre ele e o proceder do agente público ou seu concessionário. 9. In casu, o dano moral alegado refere-se à publicação de matérias veiculadas em jornais que circulam na cidade de Niterói, responsabilizando os autores por uso de redes clandestinas para despejar esgoto na galeria de águas pluviais e no sistema lagunar e praiano da Região Oceânica de Niterói. 10. Cabe frisar que o "Colina Azul" é um condomínio de fato instalado em logradouro público, sendo esse o motivo inicial do imbróglio administrativo sobre a responsabilidade financeira da implementação do esgotamento sanitário nas ruas onde estão localizadas as casas dos apelantes, conforme vasta documentação acostada com a inicial e nas contestações. 11. Depreende-se que a matéria publicada no Jornal O Globo faz uma abordagem ampla sobre meio ambiente, projetos de despoluição de lagoas e acerca de despejo de esgoto, abrangendo a região de Itacoatiara e Cambinhas e faz referência ao "Condomínio Colina Azul". 12. Entretanto, em momento algum a reportagem traz qualquer acusação promovida pelos demandados impondo aos autores a pecha de poluidores. Na verdade, a matéria jornalística menciona a manifestação de um vizinho dos autores, fazendo reclamação de que o esgoto do "Condomínio Colina Azul" transborda em dias de chuva, formando poças em frente às demais casas da rua. 13. Deste modo, aplica-se aqui a regra de distribuição do ônus da prova prevista pelo artigo 373, inciso I, da Lei de Ritos, segundo a qual incumbe aos demandantes o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado e, se assim não procedem, a pretensão inicial não merece acolhimento. 14. Com efeito, no caso sob julgamento, não há ofensa a direito da personalidade a justificar a condenação requerida, a título de dano extrapatrimonial, haja vista que a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o abalo moral narrado na inicial. 15. Havendo vencido e vencedor, as despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a isenção legal das custas quanto ao Município, com ressalva da taxa judiciária que é devida, nos termos da súmula 145, última parte, deste Tribunal de Justiça. 16. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a baixa complexidade da demanda e o desvelo dos patronos das partes, os litigantes deverão pagar a quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados que atuaram no processo, na forma do artigo 85, §§2º e 3º do Código Instrumental, uma vez que vedada a compensação. 17. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Nessa linha, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), em favor dos advogados das partes, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 18. Apelo provido em parte.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0295158-08.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL

SUBJETIVA EXTRA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade de empresa jornalística por publicação de matéria que se alega ofensiva desafia responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige, para a sua configuração, a presença da culpa lato sensu, do dano e do nexu causal. 2. A liberdade de expressão e o direito de informar não podem sofrer restrições fora dos parâmetros da razoabilidade, sob pena de caracterizar censura, inconcebível no Estado Democrático de Direito, em que a regra é a liberdade de expressão. 3. A eventual limitação dos direitos exercidos pela ré só pode decorrer do respeito aos demais direitos fundamentais, que igualmente merecem do Estado o mesmo nível de proteção. 4. Hipótese de reportagem jornalística veiculada pela ré em seu site na internet, mencionando que o autor teria sido responsável pelo envio de mensagens de texto para outras pessoas com conteúdo político, que o vincularia a atividades criminosas. 5. A reprodução da reportagem não traz em seu conteúdo ofensas à honra do autor ou fatos inverídicos que possam denegrir a sua imagem, já que a ré divulgou matéria jornalística com base nas informações obtidas e informou de modo comedido um fato de interesse público, pois a reportagem abordou assunto de extrema relevância, voltado à cobertura das eleições de 2014, especificamente sobre atos ocorridos com o então candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho. 6. Assim, não se vislumbra, na espécie, qualquer abuso de direito ou ato ofensivo à honra do autor passível de reparação. 7. Autor condenado em diversos processos criminais pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, crimes contra a administração pública e outros, conforme informações extraídas do site da Justiça Federal, inclusive por sentença transitada em julgado. 8. Na ponderação dos interesses em conflito, deve-se obrigatoriamente conduzir ao equilíbrio de forças, de modo a promover a harmonia social e de convivência entre os indivíduos e as instituições num Estado Democrático de Direito que cultua as liberdades de expressão. 9. Dano moral não configurado. 10. Direito de resposta não evidenciado. 11. Majoração dos honorários advocatícios em 2% em sede recursal, a fim de remunerar o trabalho do advogado da ré. 12. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0035517-43.2012.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FUNDAMENTADA EM SUPOSTAS OFENSAS À IMAGEM DO AUTOR/APELANTE PERPETRADAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. - Em controvérsias envolvendo indenização por danos morais em razão de veiculação de notícias, temos que conciliar duas garantias constitucionais que se colocam, aparentemente, em situações antagônicas, que é o direito à informação e a liberdade de imprensa, e o princípio da proteção aos direitos da personalidade. Nessa linha de entendimento, no processo de compatibilização das garantias constitucionais, consistentes no direito à honra e o direito de informar, tem-se que este último prepondera sobre o primeiro quando a notícia é verdadeira, e tem por objetivo levar informações aos munícipes acerca de pessoa pública que almeja o cargo de vice-prefeito da respectiva Cidade, como ocorreu no caso em tela. A referida reportagem apenas reflete as informações prestadas pelo Apelante em documentos por ele mesmo subscritos. - Ademais, o Suplicante enviou solicitação de direito de resposta 16 dias após a veiculação da referida reportagem, sendo que a Lei nº 9.504/97, em seu

artigo 58, dispõe que a partir da escolha dos candidatos em convenção, lhes é assegurado o direito de reposta em até 72 horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

**0409114-02.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA  
DEPUTADO FEDERAL  
OFENSA À HONRA E À IMAGEM  
INOCORRÊNCIA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO COM SUPOSTAS EXPRESSÕES INJURIOSAS SOBRE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1- Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e à imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 2- O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 3- A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 4- Ausência de prova do abuso do direito de informar ou do intuito manifesto de ofender ou humilhar o autor. Observando-se o texto integral da matéria jornalística objeto da lide não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à imagem ou à honra do autor, tendo em vista que se está sendo analisada a postura adotada pelos partidos PMDB e PT durante a crise enfrentada pelo Governo da Presidente Dilma em 2014 e a mudança de tratamento dispensada ao autor pelo então Governo, bem como que o jornalista se limita a relatar como o apelante é visto por seus colegas políticos, em especial pelo Governo petista, além de ter salientado o relevante papel do autor na mudança do relacionamento entre os partidos PT e PMDB. 5- Pode-se concluir, notadamente diante do contexto político, que se trata de uma crônica lírica e humorística, sendo certo que, ao contrário do afirmado pelo apelante em suas razões recursais, na matéria o que é pérfido e dado a acochamboamento é a política brasileira. 6- Ademais, é fato notório que o autor no período em que a reportagem foi veiculada detinha mandato de Deputado Federal, ocupando a Presidência da Câmara dos Deputados em 2015, expondo-se, portanto, à crítica da sociedade e à fiscalização de seus atos, sendo certo, ainda, que ele vinha sendo alvo de diversas denúncias de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro e corrupção que vieram à tona com a Operação "Lava Jato", respondendo inclusive a processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar aprovado em 15/12/2015 pela Câmara dos Deputados, que culminou na perda de seu mandato. 6- Verifica-se que se trata de fato de relevante interesse público, vez que a sociedade está cada vez mais interessada em fiscalizar a atuação das autoridades públicas. 7- A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que o mero fato da matéria possuir críticas não tem o condão de gerar o dever de indenizar, desde que estas sejam prudentes e seu conteúdo não tenha a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, como na

presente hipótese. 8- Jurisprudência brasileira que também admite a possibilidade de mitigação da intangibilidade da imagem e privacidade quando se tratar de pessoas públicas, ou seja, aquelas cuja notoriedade justifique a utilização da imagem para fins de informação (artigo 79 do Código Civil Português). 9- Precedentes do STF, do STJ e do TJRJ. Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Ementário: 11/2017 - N. 16 - 10/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2017

=====

[0325809-91.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 10/05/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

FISCAL DE TRANSPORTE PÚBLICO  
CONCESSÃO DE ENTREVISTA  
INFRAÇÃO DISCIPLINAR  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO  
REINTEGRAÇÃO NO CARGO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, OBJETIVANDO OS AUTORES A REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE FISCAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DA SMTU. ENTREVISTA À IMPRENSA. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE LEVOU À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DE POSTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PLEITO DE NULIDADE DO ATO COM O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS SALARIAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autores que sustentam terem sido admitidos em 13/10/87, através de concurso público, para o preenchimento do cargo de fiscal de transporte público, lotados na Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, sendo contratados inicialmente sob o regime celetista. Relatam que mantiveram a relação contratual trabalhista com o réu até 17/06/94, quando foram demitidos sem o devido processo legal. Aduzem que foram suspensos preventivamente para responder sindicância administrativa por declarações prestadas na imprensa, oportunidade em que o relatório da Comissão de Sindicância não apontou qualquer falta disciplinar por eles praticada indicando, ao final, tão-somente a aplicação da pena de advertência. Afirmam que, contrariando as recomendações da comissão, foi determinada a abertura de inquérito administrativo que culminou com sua demissão sem que fosse observado o devido processo legal pois, em se tratando de servidores estáveis, regidos juridicamente pela CLT, só poderiam ser demitidos através de ação própria devidamente proposta perante a Justiça Especializada do Trabalho, conforme determinado no artigo 114 da CRFB/88. Ajuizamento da presente ação objetivando, liminar e definitivamente, a readmissão dos autores no cargo antes ocupado; a declaração de nulidade de todo o procedimento da Comissão de Inquérito Administrativo em razão do vínculo jurídico trabalhista que regeu os contratos de trabalho dos demandantes; a condenação do réu ao pagamento dos salários e demais parcelas salariais que percebiam até a dispensa, tais como adicionais por tempo de serviço, por antiguidade, salário-família, férias, adicionais legais e 13º salário; a condenação do réu ao recolhimento das parcelas previdenciárias e fundiárias referentes ao período em que se mantiveram

afastados; a fixação de indenização por danos morais pela injusta demissão imposta aos autores, calculada à base de 3 (três) salários por ano de serviço, no período compreendido entre suas admissões por concurso público e a data de suas efetivas reintegrações, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Sentença proferida pela Justiça do Trabalho declarou a incompetência absoluta do juízo e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC de 1973, tendo em vista que, quando demitidos, os autores já eram estatutários. Interposto recurso ordinário, a sentença foi mantida por Acórdão do TRT, oportunidade em que o feito foi declinado da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, haja vista a relação jurídica de cunho não empregatício existente entre a Administração Pública e seus agentes. Autos distribuídos para a 14ª Vara de Fazenda Pública onde, finda a instrução, foi prolatada nova sentença julgando improcedentes os pedidos exordiais, ao entendimento de não caber ao Poder Judiciário desconstituir o procedimento administrativo, "sob o fundamento de que o mesmo foi injusto". APELO de um dos autores, Eduardo Leandro da Silva Novaes, em busca da reforma do decisum, com a anulação do ato demissional e o conseqüente restabelecimento de seu vínculo jurídico com o réu, bem como o reconhecimento dos consectários legais. Razão assiste ao recorrente. Sindicância administrativa que concluiu pela ausência de ilícito administrativo praticado pelos autores, quando da participação na entrevista que resultou na publicação de matéria jornalística. Processo administrativo instaurado também em face dos demandantes, quando a única irregularidade apontada na sindicância foi atribuída a outro servidor. Investigação levada a cabo que se resumiu na nova oitiva dos servidores, sendo certo que os autores ratificaram as declarações prestadas na sindicância no sentido de que, na ocasião, se limitaram a responder às perguntas formuladas pelo repórter sobre o veto do Prefeito ao projeto de lei de criação da categoria, mas a publicação não correspondeu ao que foi dito pelos declarantes. Inexistência de qualquer outra prova a desconstituir a negativa dos autores, de que tenham se manifestado naqueles termos, tal como constou da publicação. Análise da motivação do ato pela instância judicial que não pode ser considerada invasão ao mérito administrativo, porquanto se trata do mero exame de aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo que, para ser regular, deve ser emanado não apenas sob o crivo do devido processo legal, da ampla defesa, mas também da devida motivação a que alude o artigo 50 da Lei nº 9784/99. Faltando motivação, o ato deve mesmo ser considerado nulo não havendo nisso qualquer interferência indevida do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo. Exame da razoabilidade da punição aplicada que pode ser tranquilamente feita pelo Poder Judiciário, pois a análise jurisdicional não fica limitada aos aspectos meramente formais do ato, mas também à sua legitimidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Estadual. Processo administrativo que, por ser imotivado, no que se refere a Kátia e Eduardo, e por não comprovar a existência da suposta infração disciplinar atribuída aos demandantes deve ser anulado, impondo-se a reintegração dos autores nos respectivos cargos de Fiscal de Transportes da Superintendência Municipal de Transportes, com o recebimento das parcelas mensais remuneratórias, as quais injustamente não foram recebidas desde a data de sua demissão, excluído o FGTS durante o período de afastamento, porque a demissão ocorreu após a instituição do regime estatutário no âmbito municipal, sendo certo que o servidor público não possui direito a tal parcela. Provimento do recurso de apelação interposto apenas por Eduardo que também aproveita a outra demandante, Kátia Simões Lacerda. Inteligência do artigo 509, do Código de Processo Civil de 1973. RECURSO PROVIDO.

Ementário: 16/2016 - N. 1 - 06/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0019098-07.2012.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 09/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão. Matéria reputada ofensiva pela Prefeita do Município de Campos. Sentença de procedência. Reforma que se impõe. Garantia constitucional da liberdade de expressão do pensamento, da atividade de comunicação e informação. Art. 5º, IX e art. 220 da Constituição Federal. Abuso de direito não configurado, notadamente quando a crítica é direcionada à pessoa investida na função pública. 1. As garantias constitucionais da liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130). 2. A crítica jornalística, mesmo severa e impiedosa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação, o que não autoriza a ofensa pessoal, mediante emprego de expressões injuriosas, isto por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em abuso de direito, que sujeita o ofensor à reparação moral da vítima. 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (i) o compromisso ético com a informação verossímil; (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se "verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social". (REsp 1297787/RJ). 5. No caso em tela, a matéria objeto dos autos não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, limitando-se a tecer críticas à gestão da então Prefeita, sem, contudo, manifestar qualquer ofensa pessoal mediante o uso de expressões injuriosas. 6. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido autoral.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0016002-05.2012.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 27/07/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ENTREVISTA CONCEDIDA A JORNAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A HONRA DO AUTOR, DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. 1. Garantia constitucional de livre manifestação de pensamento e informação (artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220 CF). Em contrapartida, também são tutelados os direitos da personalidade tais como a honra e a imagem do

indivíduo, bem como assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente (art. 5º, X CF). Ponderação de interesses. 2. O autor e o terceiro réu possuem sérias desavenças de cunho profissional, e até pessoal, considerando-se inimigos, o que inclusive já deu ensejo a diversos procedimentos cíveis, criminais e administrativos com acusações recíprocas entre ambos. Todavia, não se extrai qualquer elemento de cunho ofensivo que tenha extrapolado o direito à livre manifestação do pensamento e de opinião, por parte do terceiro réu, que justifiquem a reparação por dano moral pretendida. Declarações que revelam ponto de vista pessoal e até mesmo uma manifestação do exercício da ampla defesa do entrevistado. 3. Por se tratarem de figuras públicas e com expressiva atuação no cenário político estadual, à época, natural que o autor e o terceiro réu sejam alvo de críticas de todos os segmentos da sociedade, assim como possam exercer o direito de apresentar suas respectivas versões sobre os fatos. 4. Entrevista que não tem como foco específico a pessoa do autor, na medida em que o entrevistado faz uma narrativa citando diversas pessoas, inclusive autoridades públicas, dentro do contexto de sua defesa e do seu ponto de vista sobre os fatos que se sucederam no cenário político estadual, e que culminaram com a sua prisão e condenação por diversos crimes. 5. Não se antevê intuito exclusivo de ofender unicamente à honra do autor de forma direta e objetiva. Na verdade, por consequência da forte animosidade existente entre as partes, qualquer comentário de um sobre o outro já gera uma sensibilidade exacerbada que não é suficiente para ensejar a reparação civil pretendida. 6. Não restou configurada a prática de qualquer ato lesivo à honra do autor, mormente por se tratar o autor de figura que exerceu função pública de destaque, e as declarações proferidas pelo terceiro réu não estarem relacionadas à sua vida privada. 7. Quanto ao primeiro e segundo réus, os meios de comunicação têm o direito, e mesmo o dever social, de manter a sociedade informada e atualizada sobre os fatos que ocorrem no país e do mundo. O direito à informação tem como vertentes não apenas a pluralização do debate, mas também, o fortalecimento da democracia. 8. O conteúdo da entrevista publicada não expõe opinião pessoal da jornalista nem do jornal, nem tem cunho sensacionalista. O primeiro e segundo réus tão somente exerceram, sem abuso, seu direito de liberdade de informação jornalística, concedendo espaço para que o terceiro réu manifestasse seu pensamento por meio de uma entrevista, deixando, inclusive em aberto a possibilidade do autor e demais pessoas citadas, exercerem o seu direito de resposta. 9. Regular exercício do direito de informar. Ausência de elementos que demonstrem abuso desse direito e que sejam capazes de dar ensejo à obrigação compensatória por dano moral. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

**[0035937-39.2014.8.19.0014](#)** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 27/07/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E COMENTÁRIOS DOS LEITORES. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE O CONTEÚDO DOS COMENTÁRIOS POSTADOS EM BLOGS POR TERCEIROS NÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DOS COMENTÁRIOS DITOS OFENSIVOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À IMAGEM OU



HONRA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 - Publicações que, por si só, não trazem qualquer conteúdo depreciativo à imagem da autora, resumindo-se à notícia de cunho informativo e opinativo, sem qualquer abuso à liberdade de expressão. 2 - A divulgação de atos ou decisões dos agentes públicos não pode ser considerada abuso da liberdade de imprensa, desde que não se trate de matéria reservada ou sigilosa e a crítica seja fundada no interesse público. 3 - A grande quantidade de comentários feitos nos blogs, por terceiros, torna inviável a realização de controle prévio sobre o conteúdo de todas as postagens, sem que haja o comprometimento do debate público, característico dessa moderna forma de comunicação. 4 - A responsabilidade sobre o teor dos comentários descritos na inicial somente passa a existir a partir do momento em que haja notificação para a retirada das postagens. 5 - Na hipótese dos autos, considerando que a parte autora manteve-se inerte, não há como ser imputada ao Apelado qualquer responsabilidade sobre os comentários em questão. 6 - Ofensa à honra não configurada. 7 - Dano moral não caracterizado. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2016 (\*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**[0010624-25.2009.8.19.0023](#)** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 15/03/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação indenizatória voltada a ressarcir os danos moral e material em vista da publicação de matéria jornalística noticiando que o Autor figurava entre os últimos 30 (trinta) mais procurados pela Justiça. A responsabilidade civil da empresa jornalística tem natureza objetiva em vista da sua qualidade de fornecedora de serviço, enquanto o Autor se considera consumidor por equiparação, por ser vítima de ato cometido pela empresa. No caso, o periódico publicou fato inverídico sobre o Autor, fundado em informação prestada por agente público quanto à pendência de cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que caracteriza ato ilícito e autoriza acolher o pedido de indenização. O direito de informar da empresa jornalística encontra limite nos direitos fundamentais da honra e da imagem garantidos na Constituição Federal, mas somente surge o dever de indenizar se preenchidos os elementos da responsabilidade civil. Manifesto o dano moral se a empresa jornalística divulga notícia ofensiva à honra da vítima em absoluta dissonância com a realidade dos fatos. Valor da indenização arbitrado na sentença com acerto, tendo em vista o evento lesivo, suas consequências e a capacidade das partes, como orienta o princípio da razoabilidade. O ente público tem responsabilidade objetiva pelos danos que causa a terceiros nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, da qual apenas se libera se provar alguma excludente de responsabilidade. Não prospera a tese de ausência de conduta estatal para liberar o Estado da condenação imposta na sentença se a reportagem inverídica se baseia em informação disponibilizada por agente público, a causa determinante do dano imposto ao Autor. Na responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem do evento danoso, conforme orienta a Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de

Justiça. A fixação dos honorários de advogado atendeu ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recursos desprovidos.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2016

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**[0006711-76.2013.8.19.0061](#)** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 25/11/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE INFORMAR. HONRA E IMAGEM DA PESSOA. CONFLITO APARENTE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TOM CRÍTICO. CUNHO INJURIOSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PUBLICAÇÃO. FATOS SUBJACENTES LIGADOS AO MEIO POLÍTICO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. INTERESSE PÚBLICO. COMBATE À SIMPLES OPINIÃO EXTERNADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) Se, em tom jornalístico, ainda que crítico, o veículo de comunicação limita-se a divulgar e analisar fatos efervescentes na comunidade, inclusive emitindo opinião sobre eles, está albergado pela liberdade de informação constitucionalmente assegurada, não incorrendo, portanto, na ilicitude característica da rele e deliberada ofensa pessoal sensacionalista, tendente a denegrir, gratuitamente, a honra e a imagem do indivíduo, esta, vedada pelo Ordenamento Jurídico. Afinal, é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CRFB/1988). II) Hipótese em que apresentadores de programas veiculados por uma das ré, concluindo pela presença de irregularidades na atuação dos autores, noticiam fatos de interesse público, essenciais à formação da consciência e da vontade popular. Momento conturbado da vida política do Município de Teresópolis que exigia a atuação da imprensa no sentido de fiscalizar e acompanhar a atuação dos agentes públicos. Manifestação de opinião, ainda que impregnada de cunho sarcástico, que se insere na liberdade de imprensa. Ausência de excesso ou abuso de direito. III) Não é concebível a criação de empecilhos à livre atividade jornalística, que, garantida pela Carta Maior, desempenha fundamental papel na sociedade, justamente por suscitar questionamentos sobre os acontecimentos cotidianos de interesse coletivo, viabilizando a transparência das relações entre a Administração Pública e personagens privados, e propiciando, em última análise, que as dúvidas trazidas à tona possam ser esclarecidas. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)